



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009198-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é parte agravante Endrigo Piva Pontelli, é a parte agravada Debora Aquino dos Santos.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22566

Agravo de instrumento nº: 2009198-56.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Ribeirão Preto

Foro de origem: Foro de Ribeirão Preto

Vara de origem: 9ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Agravante: Endrigo Piva Pontelli

Agravado(a): Debora Aquino dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais e materiais com tutela de urgência. Insurgência contra decisão que inverteu o ônus da prova, deferiu a realização de prova pericial e nomeou perito. Reforma parcialmente pertinente. Distribuição do ônus da prova em conformidade com a legislação aplicável. Inteligência do art. 6º, VI do CDC. Despesas relativas à prova pericial devem ser rateadas entre as partes, uma vez que a sua realização foi requerida por ambas. Exegese do art. 95 do CPC. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 284/291 dos autos originários que, em ação de indenização por danos morais e materiais, dentre outras deliberações, inverteu o ônus da prova, deferiu a realização de prova pericial e nomeou perito.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) no presente caso, a inversão total do ônus da prova é inadequada e desproporcional, uma vez que envolve questões técnicas complexas que exigem conhecimento especializado, impondo-lhe um ônus excessivo; ii) a parte

Agravo de Instrumento nº 2009198-56.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22566* mc/db

contrária não pode ser eximida completamente da responsabilidade de produzir provas, especialmente quando se trata de demonstrar os cuidados pós-operatórios que recebeu; iii) a distribuição dinâmica do ônus da prova, por sua vez, promoveria um equilíbrio entre as partes, assegurando que ambas contribuam para o esclarecimento dos fatos de maneira justa e proporcional; iv) a produção da prova, nos termos da decisão recorrida, será praticamente impossível, configurando prova diabólica; v) é necessário que os custos da perícia sejam divididos entre as partes, garantindo um tratamento equitativo e evitando onerar excessivamente uma das partes; vi) a nomeação de um perito que não seja especialista em cirurgia plástica compromete a precisão e a confiabilidade dos resultados periciais.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Custas de preparo recolhidas às fls. 13/14.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PARCIAL PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Pois bem, não obstante as alegações trazidas pela parte agravante, verifica-se que a decisão recorrida não comporta qualquer reforma no que tange à atribuição do ônus da prova. Isso porque a atribuição de forma diversa importaria à parte requerente um ônus excessivo, **dificultando sobremaneira o exercício de seu direito** e, conseqüentemente, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional, conforme preconiza o art. 373, §3º, I do CPC.

Além disso, a distribuição do ônus probatório deve observar a equidade e a razoabilidade, **especialmente quando há uma evidente disparidade entre as partes**, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, conclui-se que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com as normas aplicáveis ao caso concreto, qual seja: o art. 6º, VIII do CDC. Que segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No que concerne ao pagamento dos honorários periciais, assiste razão ao agravante, **uma vez que ambas as partes requereram a produção da prova pericial (281 e 282)**. Dessa forma, sem prejuízo à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, os quais abrangem referida despesa, entende-se que o custo deve ser rateado entre as partes, em observância ao disposto no art. 95 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou **rateada** quando a perícia for determinada de ofício ou **requerida por ambas as partes**.

Destarte, o recurso deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO** para determinar o rateio entre as partes dos honorários periciais.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)